

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
23/01/95	CEIC
10/03/95	CEIC
3/6/97	CSSF
18/6/98	CFT
10/8/99	CFT

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)
PMDB-MG

CEIC 23/01/95
Machado

EMENDAS - PRATICA		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CEIC	20.3.95	28.3.95
CSSF	13.6.97	
CSSF	23.3.98	30.3.98
CFT		

ASSUNTO:

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COM. = SEG. SOCIAL E FAM. = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 18 de janeiro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rubem Medina em 20/3/95
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado Severino Cavalcanti em 22/5/95
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado Cunha Lima VISTA em 31/5/95
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado Leima Netto em 11/4/97
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado João Fassarelle (VISTA) em 23/4/97
O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Ao Sr. Deputado José Aldemir em 12.6.97
O Presidente da Comissão de COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA X Assinado
Ao Sr. Deputado Luiz Carlos Hanley em 02/07/98
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * José Mauro Riquelme
Ao Sr. Dep. Luiz Carlos Hanley em 20/1/99
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * Murilo
Ao Sr. Dep. José Pimentel (VISTA) em 30.5.01
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO N.º 4.871 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 199
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)



Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 51, RI)

Em 14 / 12 / 94

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 1994.

(Do Sr. Philemon Rodrigues)

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos em moeda corrente, títulos e créditos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão usados para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional permutará os recursos obtidos em títulos e créditos, na forma prevista no **caput** deste artigo, por Notas do Tesouro Nacional - NTNs e determinará a colocação destas no mercado, sendo os recursos resultantes da colocação usados para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da Seguridade Social no Brasil baseou-se sempre nas contribuições do empregador, do empregado **e da União**, sendo este, inclusive, um preceito constitucional desde 1934.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, foi a primeira legislação a procurar definir de maneira precisa a Contribuição da União para os Institutos de Previdência Social, tarefa esta complementada pelo seu Regulamento de Custeio, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, posteriormente alterado pelo Decreto nº 90.187, de 17 de janeiro de 1985. O art. 103 do referido Regulamento de Custeio estabelecia que a Contribuição da União destinava-se:

1. ao custeio das despesas de pessoal e administração geral dos extintos INPS, IAPAS e INAMPS, entendidas como despesa de pessoal as relativas aos vencimentos, salários e outras despesas fixas e variáveis concernentes aos servidores daqueles órgãos e como despesa de administração geral as relativas a material, serviços de terceiros e encargos diversos correspondentes à administração das referidas entidades;
2. à complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e despesas da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e Judiciário;
3. ao pagamento de parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob regime estatutário de funcionários públicos;
4. ao pagamento da pensão especial aos portadores da "Síndrome da Talidomida";
5. e finalmente, à cobertura das eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades das entidades integrantes do extinto SINPAS, isto é, a falta de recursos pecuniários para atender às despesas de pessoal e de administração geral do INPS, INAMPS e IAPAS, bem como o custeio das prestações previdenciárias em geral.



A principal fonte de receita que constituía a Contribuição da União para o antigo Ministério da Previdência e Assistência Social era a chamada "Cota de Previdência", ou seja, o produto de diversas contribuições cobradas sob esta denominação genérica, compreendendo, entre outros, os seguintes recursos:

- 3,6% do imposto de importação;
- 10% da renda bruta da Loteria Esportiva Federal;
- 14% do valor da venda dos bilhetes da Loteria Federal;
- 5% sobre a renda bruta da LOTO;
- parcela equivalente a até 6% do preço ex-refinaria da gasolina "A", que incidia sobre os preços dos combustíveis automotivos;
- 3% do movimento global das apostas de cada reunião hípica, em prado de corrida.

Vale ressaltar que também constituíam a Contribuição da União a parcela de 20% incidente sobre o preço de comercialização final dos bens considerados supérfluos, bem como as dotações próprias do Orçamento da União e respectivos créditos adicionais.

Em que pesem os dispositivos legais vigentes à época, uma auditoria nos balanços gerais do SINPAS no período de 1966 a 1990 poderá comprovar sem a menor sombra de dúvidas que a contribuição repassada pela União foi sempre insuficiente para financiar as despesas previstas. Tal situação agravou-se sobremaneira a partir de 1986, quando a principal componente da Cota de Previdência, isto é, o percentual incidente sobre combustíveis automotivos, foi reduzido para 0,15%. A partir de então, as transferências da União para a Previdência Social foram reduzindo-se significativamente ano a ano.

Diante do quadro apresentado, estamos convictos de que existe uma dívida da União para com a Seguridade Social, sendo a sua existência reconhecida, inclusive, pela legislação vigente. De fato, o art. 90 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, determina que o Conselho Nacional de Seguridade Social adote as providências necessárias ao levantamento da referida dívida no prazo de 180 dias a contar de sua instalação, prazo este que infelizmente não foi cumprido.

A título de explicação, gostaríamos de alertar para o fato de que a partir de 1991, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212, a Contribuição da União para a Seguridade passou a ser constituída pelos

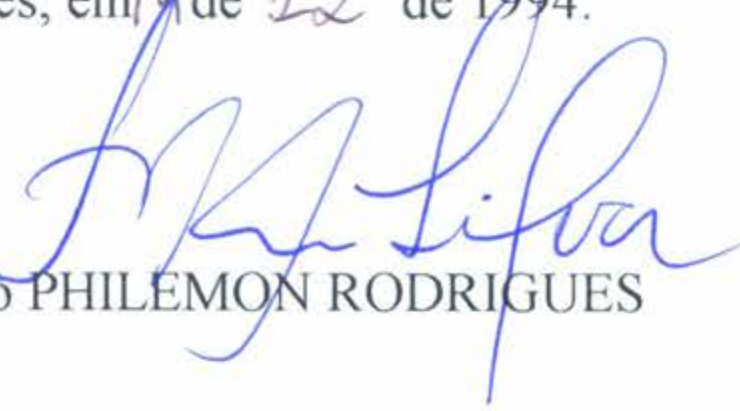


recursos adicionais do Orçamento Fiscal fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. A União passou a responsabilizar-se apenas pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, desde que na forma da Lei Orçamentária Anual. E finalmente, o art. 18 da referida Lei nº 8.212, permite que receitas de contribuições próprias da Seguridade Social, tais como as incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, sejam utilizadas para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral do INSS, da LBA, da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência e do extinto INAMPS. Assim sendo, a relação entre a União e a Previdência Social alterou-se substancialmente, não havendo previsão da existência de dívidas entre ambas, de 1991 até hoje.

A questão da dívida da União para com a Seguridade Social é de fundamental importância no momento atual, quando alterações no sistema são discutidas. De fato, como tais reformulações têm como justificativa a eventual falência do sistema vigente, o resgate da dívida da União para com o mesmo poderá modificar substancialmente o quadro presente. Neste sentido, o projeto de lei em tela pretende que os recursos apurados com a privatização das empresas estatais sejam repassados à Seguridade Social como forma de quitar o débito existente, permitindo, enfim, que a efetiva situação financeira da Seguridade Social seja avaliada.

Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio dos Senhores Deputados para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 1994.


Deputado PHILEMON RODRIGUES

LEI N.º 3.807 — DE 26 DE
AGOSTO DE 1960



*Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2.º São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3.º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 158.

Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

.....

.....



Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979

Aprova o Regulamento do
Custeio da Previdência Social.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o item III do ar-
tigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439,
de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Na-
cional de Previdência e Assistência Social — SINPAS,

DECRETA:

.....

Título V

Receitas diversas

Capítulo I

Contribuição da União

Art. 103 - A contribuição da União, para custeio das despesas de pessoal e de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como para cobertura das eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades das entidades integrantes do SINPAS, compreende:

I - o produto das diversas contribuições cobradas sob a denominação genérica de "cota de previdência", na forma dos artigos 105 a 114;

II - a dotação própria do Orçamento Geral da União, em valor suficiente para atender a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e as despesas da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



III - a dotação própria do Orçamento Geral da União em valor suficiente para atender à parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário dos funcionários públicos de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;

IV - quando necessário, dotação própria do Orçamento Geral da União, no valor da diferença entre a receita de que trata o item I no exercício anterior ao da apresentação da proposta orçamentária e as despesas de pessoal e de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS no mesmo exercício;

V - quando necessário, crédito adicional ao orçamento do MPAS para cobertura de eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo das entidades integrantes do SINPAS.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) despesas de pessoal — as relativas aos vencimentos, salários e outras despesas fixas e variáveis concernentes aos servidores do INPS, do INAMPS e do IAPAS;

b) despesas de administração geral — as relativas a material, serviços de terceiros e encargos diversos correspondentes à administração dessas entidades;

c) insuficiência financeira — a falta de recursos pecuniários para atender às despesas de pessoal e de administração geral do INPS, INAMPS e IAPAS, se a contribuição da União prevista nos itens I e IV for inferior ao total dessas despesas, bem como ao custeio das prestações previdenciárias em geral, inclusive as de que tratam os itens II e III.

.....

.....



DECRETO Nº 90.817, DE 17 DE JANEIRO DE 1985

*Altera dispositivos do Regulamento do
Custeio da Previdência Social, aprovado
pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de
1979.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que
lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Re-
gulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº
83.081, de 24 de janeiro de 1979:

«Art. 5º

I — como empregado:

a) o que trabalha nessa condição no território nacional, in-
clusive o doméstico;

b) o brasileiro e o estrangeiro domiciliados e contratados no
Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou
agências de empresas nacionais no exterior;

c) a contar de 1º de janeiro de 1981, o que presta serviço a
missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros des-
sas missões, excluído o não brasileiro sem residência permanen-
te no Brasil e o brasileiro que esteja sujeito à legislação previ-
denciária do país da missão diplomática respectiva;

d) a contar de 1º de janeiro de 1981, o brasileiro civil que
trabalha no exterior, para organismo oficial brasileiro ou inter-
nacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá do-
miciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma
da legislação do país do domicílio;

II — o trabalhador autônomo;

III — o trabalhador avulso;

IV — o trabalhador temporário;

V — o titular de firma individual urbana e o diretor,
membro de conselho de administração de sociedade anônima,
sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe *pro*
labore e sócio de indústria de empresa de qualquer natureza, ur-
bana ou rural;



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Título VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Seção II DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Capítulo II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 90. O Conselho Nacional de Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE
EM 24/02/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Do Sr. Philemon Rodrigues

L

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento dos
projetos de lei a seguir relacionados que são de minha autoria:

PL nº 4871/94 ✓
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº
PL nº

Sala das Sessões, em ...16...02...95

[Assinatura]

Deputado

PHILEMON RODRIGUES

PTB - MG

Lote: 72

PL N° 4871/1994

12

SE

2000

22

Plenário

n.º 414

16/02/95

Herod:

Namcha

Conto: 5733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.871-A, de 1994 (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.871/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PROJETO DE LEI Nº 4871/94

Autor: Deputado Philermon Rodrigues
Relator: Deputado Lima Netto

“Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.”

1. Relatório

O Programa de Privatização Brasileiro tem como principal objetivo, a redução do déficit público. Para isso é importante que seus recursos sejam usados para pagar a dívida interna federal, que custa aos cofres públicos juros exorbitantes.

A Previdência Social tem fluxo de caixa com pequeno déficit nos próximos anos e com grande déficit no futuro, especialmente após 10 anos.

Os pequenos déficit correntes estão sendo cobertos por aportes do Governo. Os grandes déficit do futuro pretende-se resolver com a Reforma da Previdência em curso no Congresso Nacional.

Vincular a receita das privatizações ao pagamento da dívida com a Previdência, apresenta dois inconvenientes graves:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1. Bloqueia recursos que tem que ser usados para pagar a dívida interna, que comanda altas taxas de juros.
2. Inflexibiliza a administração financeira do Governo Federal.

2. Voto do relator

Considerando os motivos acima expostos, sou pela não aprovação do Projeto em epígrafe.

Sala das Comissões, em 16 de ABRIL de 1997.

Deputado Lima Netto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, o Projeto de Lei nº 4.871/94, contra o voto do Deputado João Fassarella, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lima Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, João Ribeiro, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, Antônio Feijão, Arolde de Oliveira e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

* não apresenta na CC-C



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

Dispõe sobre a
destinação dos recursos
obtidos através de alienações
ocorridas no âmbito do
Programa Nacional de
Desestatização.

Autor: Deputado Philemon
Rodrigues
Relator: Deputado Severino
Cavalcanti

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Philemon Rodrigues propõe sejam destinados à Previdência Social os recursos obtidos pelas alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Em sua justificção, o autor indica que o financiamento da Seguridade Social sempre contou com contribuições da União, além das do empregador e do empregado. Diversos dispositivos legais indicados pelo autor, particularmente a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, chamada Lei Orgânica da Previdência Social, definiram



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a responsabilidade da União para com o custeio da Previdência Social.

Argumenta o autor, contudo, que uma auditoria nos balanços gerais do SINPAS no período de 1966 a 1990 verificará que as contribuições repassadas pela União à Previdência Social foram sempre menores que o previsto pelos dispositivos legais vigentes à época. Esta inadimplência parcial e continuada configuraria a existência de uma dívida da União para com a Seguridade Social. A existência de tal dívida foi reconhecida pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, ao determinar em seu art. 90 que o Conselho Nacional de Seguridade Social adote as providências necessárias ao levantamento da dívida da União para com a Seguridade Social no prazo de 180 dias a contar de sua instalação, prazo este que infelizmente não foi cumprido.

A oportunidade da proposição é enfatizada pelo fato de que, no momento em que o País discute uma profunda reformulação da Seguridade Social, tal reformulação poderia estar fundamentando-se em um diagnóstico da situação do sistema vigente, que poderia ser, na opinião do autor, substancialmente modificado pelo resgate da dívida histórica da União para com a Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o mérito de contribuir para, por um lado, a solução da crise em que se encontra atualmente a Seguridade Social e, por outro, para a criação de novas bases para sua eventual reformulação.

Atendo-nos ao que é atribuição específica desta comissão, a proposição de utilizar os recursos provenientes das alienações de empresas estatais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização para a capitalização da Seguridade Social nos parece perfeitamente conciliáveis com os objetivos fundamentais do PND, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que o criou.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.871.

Sala da Comissão, em
Deputado Severino Cavalcanti
Relator

50376300.192

* não aprovado na CEIC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

(Do Sr. Philemon Rodrigues)

"Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO CUNHA LIMA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei Nº 4.871/94 do ilustre Deputado Philemon Rodrigues propõe sejam destinados à Previdência Social os recursos obtidos pelas alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Entendemos ser o Projeto de Lei de suma importância, motivo pelo qual solicitamos pedido de vista para rever parecer do nobre Deputado Severino Cavalcanti.

Ao nosso ver, concordamos com o princípio da destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, apesar de não estarmos de acordo em que os recursos resultantes sejam usados totalmente para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 4.871/94, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1995.

Deputado CUNHA LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

"Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos em moeda corrente, títulos e créditos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão usadas pelo Ministério da Saúde, Educação e Desportos e Previdência Social.

Art. 2º Os recursos obtidos no Programa Nacional de Desestatização serão divididos na proporção de: 45% no Programa de Término e Manutenção das Obras no Setor de Saúde, obedecendo o critério para obras iniciadas até 31/12/94; 40% para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social e o restante, ou seja, 15% serão aplicados pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto em Escolas Técnicas Profissionalizantes.

Parágrafo Único. O Tesouro Nacional permutará os recursos obtidos em Títulos e Créditos, na forma prevista, por Notas do Tesouro Nacional - NTNS e determinará a colocação destes no mercado, sendo os recursos resultantes de colocação usadas proporcionalmente na forma prevista no Art. 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1995.


Deputado CUNHA LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Publique-se.

Em 06 / 06 / 97

Presidente

Ofício-Pres. nº 84/97

Brasília, 14 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.871, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72 Caixa: 230

PL N° 4871/1994

23

SECRETARIA-GERAL D. S. MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência N.º 2116/97
Data:	03/06/97 Hora: 15:11
Ass.:	Ponto: 3122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.871-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho 1997.


Heloisa Lustosa de Oliveira
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.871\94

Autor: Deputado Philemon Rodrigues

Relator: Deputado José Aldemir

“Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.”

I - Relatório

O projeto de lei nº 4.871\94, do nobre Deputado Philemon Rodrigues propõe a destinação de recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização à amortização da dívida da União para com a Previdência Social, devendo os valores serem obtidos, para tal, através de Notas do Tesouro Nacional colocadas no Mercado de Capitais.

Justificando, diz o autor que o projeto visa suprir deficiências de recursos pecuniários da Previdência para o atendimento de despesas de pessoal, de administração e de custeio na prestação de serviços à seus segurados.

Ocorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - Voto do Relator

A preocupação do Autor do projeto sob exame é o de propiciar à Previdência Social meios para alcançar a sua liquidez com a utilização de recursos advindos do Programa Nacional de Desestatização.

Concordamos com o autor quando lembra da necessidade de a União cumprir suas responsabilidades perante a Previdência Social, que se encontra em déficit.

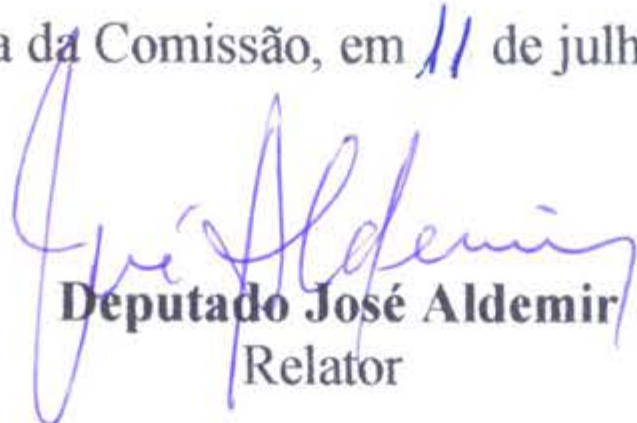
Entendemos, porém, que há impropriedades insanáveis no conteúdo da proposição.

Os recursos do Programa Nacional de Desestatização são programados para o atendimento da amortização da dívida interna, que pela forma astronômica alcançada, vem ocasionando altas taxas de juros.

Dai o entendimento de que esses recursos não podem ser desviados de sua finalidade, sob pena de agravar ainda mais o quadro da economia interna do nosso país.

Pelo motivo exposto somos pela rejeição do projeto de lei 4.871, de 18 de janeiro de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 1997


Deputado José Aldemir
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 4.871\94

Autor: Dep. Philemon Rodrigues
Relator: Dep. José Aldemir

“Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.”

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.871\94, do nobre Deputado Philemon Rodrigues propõe a destinação de recursos obtidos de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, à amortização da dívida da União para com a Previdência Social, devendo os valores serem obtidos para tal, através de Notas do Tesouro Nacional colocadas no Mercado.

Justificando, diz o autor que o projeto visa suprir deficiências de recursos pecuniários da Previdência Social para o atendimento de despesas de pessoal, de administração e de custeio, na prestação de serviços aos seus segurados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição original

É o relatório.



II VOTO DO RELATOR

A preocupação do Autor do projeto, sob exame, é o de propiciar à Previdência Social, meios para alcançar a sua liquidez com a utilização de recursos advindos do Programa Nacional de Desestatização.

Concordamos com o Autor quando lembra da necessidade de a União cumprir suas responsabilidades perante a Previdência Social, que se encontra presentemente em déficit.

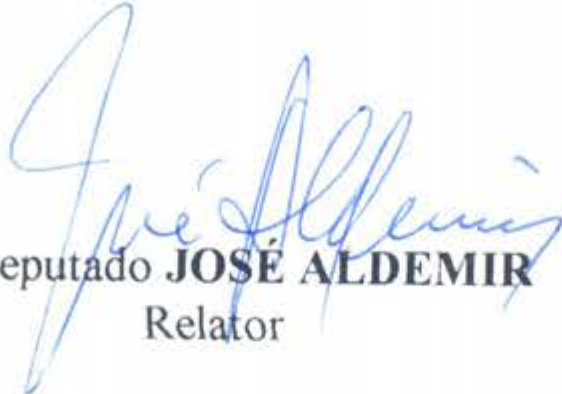
Entendemos, porém, que há impropriedades no conteúdo da proposição do nobre Autor do projeto que devem ser sanadas.

Os recursos do Programa Nacional de Desestatização, atualmente, são destinadas ao atendimento da amortização da dívida interna que, pela forma astronômica alcançada, vem ocasionando altas taxas de juros no mercado.

Daí o entendimento de que esses recursos não podem ser inteiramente desviados de sua finalidade, sob pena de agravar ainda mais o quadro da economia interna do país.

Pelos motivos expostos expostas e restritos ao âmbito de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 4.871\ 94, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1997


Deputado **JOSÉ ALDEMIR**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.871/ 94

“Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.”

O Congresso Nacional decreta:

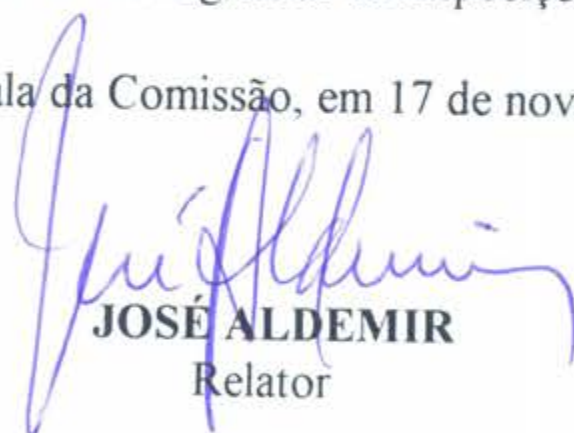
Art. 1º Dez por cento dos recursos em moeda corrente, títulos e créditos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão usados para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional permutará os recursos obtidos em títulos e créditos, na forma prevista no *caput* deste artigo, por Notas do Tesouro Nacional - NTN's e determinará a colocação destas no mercado, sendo os recursos da colocação usados para a amortização da dívida da União para com a Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1997


JOSÉ ALDEMIR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.871-A/94

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

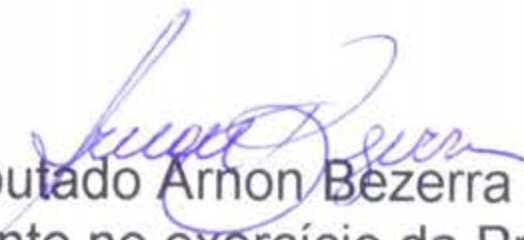
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.871, de 1994, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado José Aldemir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghalli, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe, Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.


Deputado Arnon Bezerra
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.871/97

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

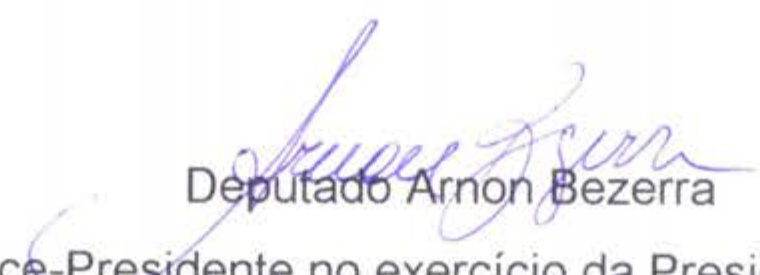
Art 1º Dez por cento dos recursos em moeda corrente, títulos e créditos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão usados para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Parágrafo Único. O Tesouro Nacional permutará os recursos obtidos em títulos e créditos, na forma prevista no *caput* deste artigo, por Notas do Tesouro Nacional - NTN's e determinará a colocação destas no mercado, sendo os recursos da colocação usados para a amortização da dívida da União para com a Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.


Deputado Arnor Bezerra

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.871-B, DE 1994 (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II, g)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.871-B/94 (RICD, art. 24, inciso II, alínea "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 20 / 07 / 98.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 47 98/P

Brasília, 20 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.871-B/94, que "dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Seguridade Social e Família, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação de Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24

Atenciosamente,


Deputado ARNON BEZERRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>S. Atas</i>	n.º <i>1530</i>
Data: <i>22/06/98</i>	Hora: <i>10:52</i>
Ass: <i>Angela</i>	Fonto: <i>3491</i>

SGM/P nº 603

Brasília, 20 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 47-98/P de 20 de maio de 1998, dessa Comissão, relativo ao Projeto de Lei nº 4.871-B/94, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 4.871-B/94, (RICD, art.24, inciso II, alínea "g"). Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARNON BEZERRA**
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PHILEMON RODRIGUES

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs nºs 4.871/94, 848/95 e 2.161/96. Publique-se.
Em 01/08/99
PRESIDENTE

Brasília, 01 de julho de 1999

Of.0334-PhR/99-W

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL N° 04871/94 - *Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do programa nacional de desestatização.*

PL N° 00848/95 - *Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.*

PL N° 02161/96 - *Dispõe sobre o contrato de gestão entre a união e as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, e da outras providências.*

Certo de suas prontas providências, renovo-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PHILEMON RODRIGUES
Deputado Federal
PMDB/MG

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lote: 72
Caixa: 230
PL Nº 4871/1994
36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Dep PHILEMON R 2371/99
Data: 01/07/99	Hora: 17:20
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 02/08/99

Presidente

REQUERIMENTO Nº , DE 1996

RESIDENTE

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei Nº 4871/94.

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da
Casa, requeremos a V. Exa., com base no art. 155 do Regimento Interno,
urgência para a apreciação do Projeto de Lei Nº 4871 de 14 de dezembro de
1994, de autoria do Sr. Philemon Rodrigues, que "dispõe sobre a destinação dos
recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional
de desestatização".

Sala das Sessões, em de de 1996

Deputado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PRODRIVATO ABREAS PRB

ODOLMO LIMA MB-PL

INDENCIO OLIVEIRA

Michel Temer

VERMILIAN ROVIAN - PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº /96

Brasília, de de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"requer, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.871, de 14 de dezembro de 1994, de autoria do Senhor Deputad Philemon Rodrigues, que 'dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de desestatização'"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

388 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 1994

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

AUTOR : PHILEMON RODRIGUES

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Philemon Rodrigues, o Projeto de Lei em análise visa vincular todos os recursos obtidos com as alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização ao pagamento de dívidas da União para com a Previdência Social.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Economia, Comércio e Indústria em 16 de abril de 1997. Já a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou um Substitutivo, pelo qual apenas 10% dos recursos oriundos da alienação das estatais deveriam ser usados para amortizar a dívida da União para com a Previdência Social.

Nos termos do art.105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Philemon Rodrigues requereu, por meio do ofício nº 334-PW/99-W, de 01 de julho de 1999, o desarquivamento do referido projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Mesmo reconhecendo as boas intenções do eminente autor da proposição, abordaremos estritamente os aspectos financeiros e orçamentários, que, no nosso entender, desrespeitam frontalmente as normas desta Comissão.

O primeiro ponto a ser abordado refere-se ao texto constitucional. O inciso VII do art. 167 veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. O projeto em análise, em nenhum momento, aborda o quantitativo da dívida da União para com a Previdência Social, nem por quanto tempo serão retirados recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de uma suposta dívida. Logo, sob tal aspecto, por autorizar a utilização de crédito ilimitado, é orçamentariamente inconstitucional.

O segundo ponto refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF, cujos arts. 16 e 17 dispõem que os atos que

Luiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acarretem aumento de despesa sejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes (estimativa que tem de estar acompanhada das premissas e memória de cálculo), comprovem que não afetarão as metas de resultados fiscais e tenham seus efeitos compensados, pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37

da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por

put



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo determinado."

Da análise do processo, verifica-se que nenhuma dessas exigências foi atendida.

Portanto, por conflitar com o texto constitucional e a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que o projeto de lei em análise é inadequado no aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, deixo de examiná-lo, em face do dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 29/05/96, literalmente::

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto".

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 1994, NÃO CABENDO, EM CONSEQUÊNCIA, A ANÁLISE DE MÉRITO.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.871-B, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.871-B/94, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e João Coser.

Os Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini e Carlito Merss apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.871-B, DE 1994

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado Philemon Rodrigues

Relator: Deputado Deputado Luiz Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO

A proposição do nobre deputado Philemon Rodrigues pretende destinar à amortização da dívida da União para com a Previdência Social os recursos auferidos com o Programa Nacional de Desestatização (PND). Como parâmetros para comparação, registre-se que essa dívida hoje está estimada, por fontes variadas, em pelo menos R\$ 50 bilhões, causada por motivos diversos, incluindo desvio de recursos. O PND arrecadou, desde 1991, US\$ 28 bilhões (fonte: Indicadores Diesp n.º 82, página 48), sem contar as vendas das telecomunicações (outros US\$ 28 bilhões) e as privatizações estaduais (mais outros US\$ 28 bilhões).

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou o projeto. A Comissão de Seguridade Social, porém, o aprovou destinando apenas 10% dos recursos obtidos com a privatização à Previdência Social.

São várias as considerações a fazer. De início, cabe repor o debate da privatização. Ela jamais foi pensada pelos governos brasileiros como item estratégico de política industrial e de desenvolvimento, no âmbito da qual os prós e contras teriam conteúdo diferente do que vem predominando no debate. Questões como papel do Estado, alocações setoriais e regionais, investimentos tecnológicos, infra-estrutura, educação, comércio exterior, etc. teriam que estar presentes.

Mas sempre se considerou apenas o aspecto fiscal, no qual a premência trazida pela fragilidade das contas públicas praticamente inviabilizou o debate e, pior ainda, fez com que os processos de privatização se dessem com pouca transparência — para não mencionar os tipos de moeda e os preços aviltados que regeram os leilões.

Mesmo nesse campo, o fiscal, a crítica às políticas governamentais deve ser manifestada como veemência. Destinam-se os recursos das privatizações à amortização da dívida pública. Mas esta — que suga não somente esses recursos como também todo o esforço de arrecadação e de obtenção de superávits primários, à custa de investimentos produtivos e sociais (vide crise energética, seca, etc.) — só faz crescer, aumentando nossa fragilidade econômica, expondo o país às crises especulativas, destruindo as finanças públicas e comprometendo o futuro econômico do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

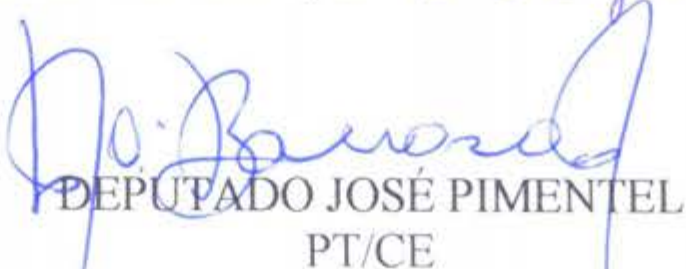
Vejamos alguns dados, sobretudo a partir de 1998, quando teve início o acordo com o FMI e a meta de conter em 46,5% a relação dívida líquida/PIB (já abandonada). Mesmo tendo obtido superávits primários fantásticos de R\$ 31,1 bilhões em 1999 (3,2% do PIB) e de R\$ 38,2 bilhões em 2000 (3,5% do PIB), a dívida líquida do setor público subiu de R\$ 385,9 bilhões em 1998 (43,3% do PIB) para R\$ 563,2 bilhões no ano passado (49,5% do PIB). A dívida mobiliária federal cresceu de R\$ 323,9 bilhões para R\$ 516,1 bilhões no mesmo período. O que aumenta essa dívida são as desvalorizações cambiais e, mais do que tudo, os juros pagos para financiá-la.

Nos dois anos citados, consumiram-se, em juros, R\$ 127 bilhões e R\$ 87 bilhões (fluxos em doze meses em dezembro; fonte: Bacen), 13,2% e 8,11% do PIB, respectivamente. Os números mais recentes vão na mesma direção. Matéria da Agência Dinheiro Vivo divulgada pela UOL hoje (05 de junho), anexada a este voto, informa que o superávit primário em abril foi de R\$ 8,2 bilhões, acumulando nos quatro primeiros meses deste ano R\$ 23,3 bilhões, maior do que a meta do semestre inteiro, e anunciando que a meta anual vai ser cumprida com folga. O problema é que somente em abril gastaram-se R\$ 10,5 bilhões de juros, o que faz o fluxo em doze meses superar os R\$ 100 bilhões, manter em ampliação o déficit nominal (ou necessidade de financiamento do setor público) e elevar a relação dívida/PIB para 50,2%.

Esses dados reforçam nossa inconsistência fiscal, sumidouro das finanças e do patrimônio brasileiros. E sustentam nossa opinião de que tanto as privatizações quanto a política fiscal deveriam ter outros rumos. Nesse sentido, os projetos que visam dar destinação social aos recursos da privatização podem ter, aparentemente, um sumo de razão, ao querer evitar a ciranda perversa que só alimenta os credores do setor público. Mas incorrem em dois aspectos que permanecem complicados. O primeiro é que aceitam a lógica da privatização como componente do ajuste fiscal ou de melhoria das finanças públicas, ainda que voltadas a outras direções. O segundo é que pressupõem a continuidade do PND, que ameaça atingir o setor elétrico, a Petrobras e os bancos oficiais — o que é inadmissível.

Pelo exposto, e **APENAS PARA REGISTRAR NOSSA CRÍTICA AOS RUMOS DO PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÕES E À POLÍTICA FISCAL, AO TEMPO EM QUE INSISTIMOS NA NECESSIDADE DE RESTAURAR OS GASTOS SOCIAIS, APRESENTAMOS ESTE VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N.º 4.871-B, DE 1994, FEITAS AS RESSALVAS ACIMA EXPOSTAS.**

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE


DEPUTADO CARLITO MERSS
PT-SC


DEPUTADO RICARDO BERZOINI
PT-SP

05/06/2001 - 12h58

Sucessor de FHC pode herdar uma dívida 133% maior

*Roseli da Silva

Os resultados fiscais do setor público para o mês de abril vêm reforçar um fato para o qual a **Agência Dinheiro Vivo** já chamou a atenção dos leitores: as escolhas de política econômica do governo FHC têm resultado em uma dívida pública que cresce a uma velocidade alarmante. Entretanto, em meio a outros resultados igualmente grandiosos – a crise de energia é o exemplo mais contundente –, o crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) acaba perdendo significância na mídia em geral.

Não se tem notícia de que órgãos de classe ou governo realizem pesquisas voltadas a identificar necessidades, falhas ou potenciais da matriz insumo-produto brasileira, o que tem subordinado a sociedade à mais completa escuridão em relação aos possíveis impactos da crise de energia sobre a economia. Por outro lado, os resultados fiscais e as metas para o futuro, acordadas com o FMI, estão às claras para quem quiser ver e mostram algumas coisas. Vejamos.

O resultado primário em abril foi de superávit de R\$ 8,2 bi (8,4% do PIB projetado pelo BC) e no acumulado do ano, o saldo positivo é ainda mais surpreendente: R\$ 23,3 bi (6,1% do PIB), principalmente se comparado aos R\$ 17,3 bi (5,2% do PIB) em igual período do ano passado. Em 12 meses, o superávit primário de R\$ 44,1 bi (3,9% do PIB) já indica que a meta estabelecida com o FMI, de 3,5% do PIB para o ano, poderá ser até superada.

Todo o esforço de arrecadação e de contenção de gastos que propiciou os resultados acima não foi suficiente, no entanto, para deixar de acrescentar fluxo ao estoque da DLSP. Apenas as despesas financeiras somaram R\$ 10,5 bi, resultantes de uma taxa de juro doméstica mais elevada e da desvalorização da moeda nacional. No fluxo de 12 meses, ultrapassam os R\$ 100 bi. Com isso, as necessidades de financiamento do setor público (NFSP, ou déficit nominal) fecharam o mês em déficit de R\$ 2,3 bi. No quadrimestre, as NFSP acumulam déficit de R\$ 17,2 bi, crescendo 74,7%, em termos nominais, quando comparadas ao mesmo período do ano passado.

Some-se a isso a elevação da participação dos títulos cambiais na composição da dívida mobiliária federal, que passou de 23,2% para 24,4% – com a colocação líquida de R\$ 2,3 bi no mês de abril –, e a elevação da participação de títulos indexados à Selic (de 50,8% para 51,1%), e tem-se uma DLSP em R\$ 596,7 bi em abril (50,2% do PIB), o que representa um crescimento de 3,1% em termos reais (utilizando o IGP-DI como deflator) em relação ao estoque de dezembro último.

Ressalte-se que esses são resultados diretos da gestão da política econômica e que fazem parte, ou deveriam fazer, do conjunto de informações do gestor e dos políticos do executivo quando estes optam por um determinado caminho. O atual governo, com as escolhas que tem feito até aqui, já acumula uma dívida 109,7% maior, em termos reais, do que aquela que encontrou quando assumiu seu primeiro mandato e, a continuar nesse ritmo, corre o risco de deixar ao seu sucessor uma dívida com crescimento real de 133,1%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.871-C, DE 1994 (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto do Deputado João Fassarella (relator: Dep. LIMA NETTO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ ALDEMIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merss e João Coser (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em Separado

***PROJETO DE LEI Nº 4.871-C, DE 1994**
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto do Deputado João Fassarella (relator: Dep. LIMA NETTO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ ALDEMIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini, Carlito Merz e João Coser (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 25/01/95*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. n° 104 /01. CFT

Publique-se.

Em 08/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3112 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 104/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.871-B/94 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 230
Lote: 72
PL N° 4871/1994
49

SECRETARIA-GERAL DA		3A
Recebido		
Orgão	C. C. P.	N.º 2344/01
Data:	08/08/01	Hora: 14:16
Ass.:	<i>[Signature]</i>	Ponto: 2751